



Mensagem nº 011/2023-GAB.

Cerro Corá/RN, 18 de setembro de 2023.

Exmº. Senhor Presidente,
Exmºs. Senhores Vereadores,

Servimo-nos do presente para enviar a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo que autorizará o pagamento de “Complemento Financeiro, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, integrantes do quadro de servidores do Município de Cerro Corá/RN e dá outras providências.”

Esse “Complemento Financeiro” tem como objetivo equiparar o valor percebido pelo servidor, ao piso nacional salarial instituído pela Lei Federal nº 11.434/2022, de 04 de agosto de 2022, mas obedecendo o limite repassado pela União, no cumprimento dessa legislação federal.

A intenção desta matéria é conceder o direito aos profissionais, ao recebimento do valor referente ao piso nacional da categoria, porém não havendo a garantia e a definição do valor e de que esses recursos serão repassados ao município, pela União, mensalmente, rotineiramente, adotaremos a forma de “parcela de complementação do vencimento dos Profissionais da Enfermagem” e vinculado ao repasse federal dos valores correspondentes, conforme entendimento do STF na ADI 7222, nos seguintes termos:

“II) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;”

Assim, não havendo o repasse ou o recurso não sendo suficiente para atender todos na forma definida, o direito a “Complemento Financeiro” será cessado e ajustado, respectivamente, como bem ficou explicitado na matéria em anexo.

É o que temos ao momento, ao tempo que renovamos votos de estima aos que fazem esse Legislativo Municipal.

Atenciosamente,


Raimundo Marcelino Borges
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 011/2023 de 18 de setembro de 2023.

“Autoriza o Poder Executivo a proceder com repasse financeiro a título de Complemento Financeiro, aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem definidos na Lei Federal nº 14.434/2022, integrantes do quadro de servidores do Município de Cerro Corá/RN; Abre Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Cerro Corá/RN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Com o objetivo de fazer cumprir as determinações contidas no parágrafo único do art. 15-C, da Lei Federal nº 11.434/2022, que institui o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder como *Abono Salarial*, os valores indicados na plataforma InvestSUS.

§ 1º - A complementação salarial aqui definida como *Abono Salarial* e especificado no *caput* deste artigo, se refere à diferença apurada pelo Ministério da Saúde, entre o salário base e gratificações permanentes percebidos pelo servidor público municipal, e o valor do piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.434/2022.

§ 2º - As parcelas de que trata o *caput* deste artigo ficam estritamente condicionadas aos valores recebidos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei 14.581/2023 e suas regulamentações, em especial pela Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 e suas eventuais alterações posteriores, nos exatos termos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.222.

§ 3º - O Complemento Financeiro ora instituído se refere a carga horária de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecendo a proporcionalidade no caso de carga horária diversa.

§ 4º - Serão considerados para o cálculo da Complemento Financeiro, o vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), tais como:



I - Parcela mínima auferida em gratificação por desempenho (parte fixa e invariável);

II - Vantagem pecuniária individual definida em lei de forma geral;

§ 5º - Não serão contabilizados, para o cálculo do Complemento Financeiro, as parcelas indenizatórias, variáveis, transitórias ou pessoais, tais como:

I – Gratificação por título (especialização, mestrado, doutorado);

II – Adicional de insalubridade;

III – Abono permanência;

IV – Gratificação por exercício de função;

V Anuênios, triênios e quinquênios ou semelhantes;

§ 6º - Havendo alteração na plataforma InvestSUS, quanto aos servidores e valores repassados pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de cumprir a Lei Federal nº 11.434/2022, o Município fará os ajustes no valor e nos beneficiários do “abono salarial” ora criado, automaticamente.

§ 7º O Complemento Financeiro ora instituído consiste em verba de natureza transitória, não se prestando para fins de incorporação na remuneração fixa dos profissionais.

Art. 2º O direito ao recebimento do Complemento Financeiro especificado no art. 1º desta Lei será garantido sempre que a União Federal repassar ao Município os recursos correspondentes a essa despesa.

Parágrafo único: Não havendo o repasse financeiro federal ao município, o direito ao recebimento do Complemento Financeiro restará cessado, não havendo obrigações com o servidor público municipal.

Art. 3º Os recursos originados da Lei Federal nº 11.434/2022, serão destinados ao pagamento do Complemento Financeiro dos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro permanente e temporário do Município, e àqueles que prestam serviço nos estabelecimentos de saúde municipal, por intermédio de vínculo com pessoa jurídica de direito privado, de caráter filantrópico ou sem fins lucrativos, mas que tenham sua atuação majoritariamente voltada ao Sistema Único de Saúde - SUS, devendo em todas as situações, estarem em plena atuação nas suas respectivas funções.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento corrente, crédito adicional especial, nos termos do Art. 41, II da Lei Federal nº



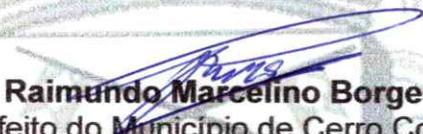
4.320/64, no valor de R\$ 213.304,50 (Duzentos e treze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta centavos), quando será incluída a Ação, Função, Sub-função, Naturezas de Despesas e Fonte de Recursos, conforme Tabela I anexa.

Parágrafo único: Servirá como fonte de anulação ao crédito orçamentário indicado no *caput*, no mesmo valor, a anulação de saldo de dotações orçamentárias disponíveis, conforme especificações na Tabela II anexa, seguindo os termos do Art. 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023, vigorando até 31 de dezembro de 2023 e revogando as disposições em contrário.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cerro Corá/RN, 18 de setembro de 2023.


Raimundo Marcelino Borges
Prefeito do Município de Cerro Corá/RN

Camara Municipal - Presidência
Cerro Corá, 28 / 09 / 2023

Aprovado em votação redação final em sessão de hoje. A Secretaria para os devidos fins.

A FAVOR
 CONTRA
 ABSTENÇÃO



Projeto/atividade ora incorporado à LOA com suas especificações

Tabela I

Unid. orçamentária	02.005–Fundo Municipal de Saúde
Função	10 – Saúde
Sub-função	301 – Atenção Básica
Projeto/atividade	Concessão de Abono Salarial a Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem – Atenção Básica
Elemento	31.90.16 – Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
Valor	R\$ 63.304,50 (Sessenta e três mil, trezentos e quatro reais e cinquenta centavos)
Elemento	33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
Fonte de receitas	de 16050000 – Assistência Financeira da União Destinada a Complementação ao Pagamento dos Pisos Salariais para Profissionais da Enfermagem.
Total	R\$ 113.304,50 (Cento e treze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta centavos)

Unid. orçamentária	02.005–Fundo Municipal de Saúde
Função	10 – Saúde
Sub-função	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Projeto/atividade	Concessão de Abono Salarial a Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem – Assistência Hospitalar e Ambulatorial.
Elemento	31.90.16 – Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
Valor	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
Elemento	33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
Fonte de receitas	de 16050000 – Assistência Financeira da União Destinada a Complementação ao Pagamento dos Pisos Salariais para Profissionais da Enfermagem.
Total	R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

Total	R\$ 213.304,50 (Duzentos e treze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta centavos)
-------	--

Fonte de anulação ao crédito Adicional Especial

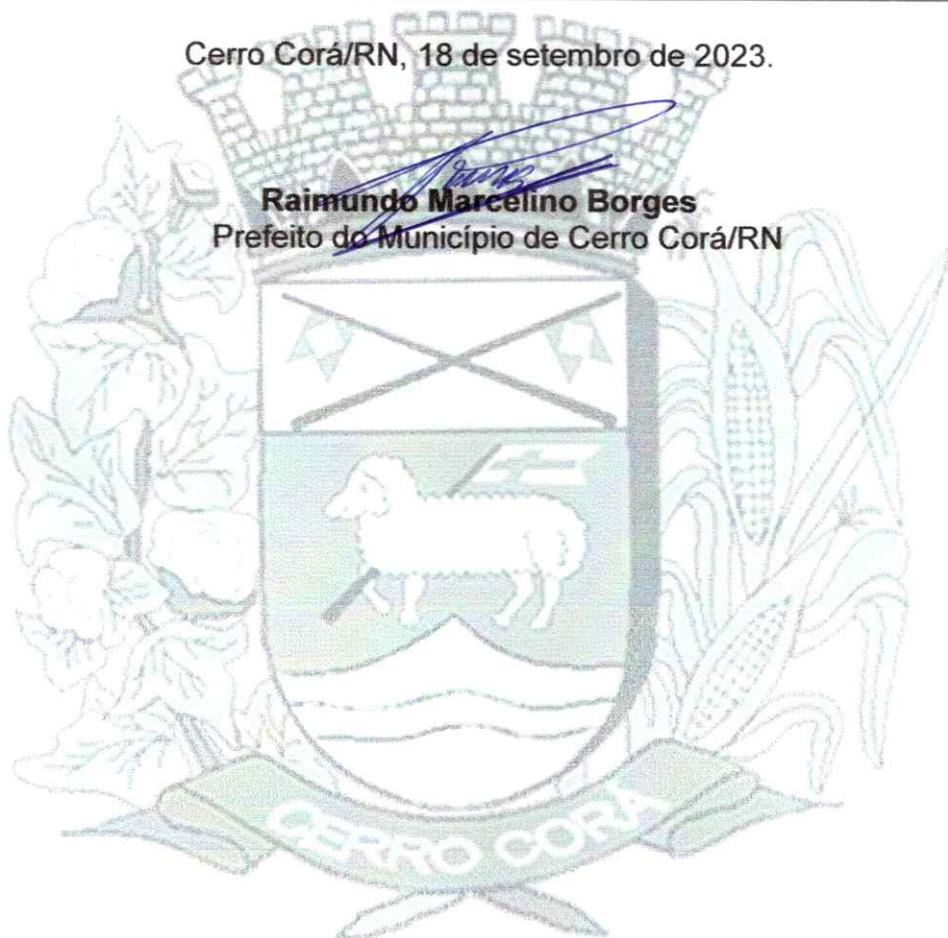
Tabela II

Unid. orçamentária	02.004 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Função	12 – Educação
Sub-função	361 – Ensino Fundamental



Projeto/atividade	1436 - Aquisição de Tablets e outros acessórios de informática - Fundamental
Elemento	44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
Valor	R\$ 213.304,50 (Duzentos e treze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta centavos)
Fonte de receitas	15700000 – Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
Total	R\$ 213.304,50 (Duzentos e treze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta centavos)

Cerro Corá/RN, 18 de setembro de 2023.



Raimundo Marcelino Borges
Prefeito do Município de Cerro Corá/RN



MENSAGEM DE VETO PARCIAL ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 011/2023

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores que compõem o
Poder Legislativo do Município de Cerro Corá/RN:

Com enorme respeito a esta Casa Legislativa, da qual, inclusive, já fui Membro, venho na posição de Chefe do Poder Executivo e na forma do disposto no art. 45 e §§ da Lei Orgânica do Município, informar-lhes que VETEI a emenda modificativa apresentada ao art. 3º do Projeto de Lei nº 11/2023, cuja redação assim dispunha:

“Art. 3º Os recursos originados da Lei Federal nº 11.434/2022, serão destinados ao pagamento do Complemento Financeiro dos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro permanente e temporário do Município, e àqueles que prestam serviço nos estabelecimentos de saúde municipal, por intermédio de vínculo com pessoa jurídica de direito privado, de caráter filantrópico ou sem fins lucrativos, mas que tenham sua atuação majoritariamente voltada ao Sistema Único de Saúde – SUS.”

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores que subscreveram referida emenda modificativa, referida alteração no texto originário não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu veto, na conformidade das razões que passamos a expor:

Conforme se extrai do texto acima, referida propositura modificativa suprimiu parte do texto originário proposto, mais especificamente quanto a seguinte expressão: “..., *devendo em todas as situações, estarem em plena atuação nas suas respectivas funções.*”

Logo, consideramos que referida supressão incorre em vício de inconstitucionalidade por se tratar de organização administrativa cuja iniciativa compete ao Executivo Municipal, com fundamento no princípio constitucional da separação dos poderes.



Isto porque, a expressão "..., devendo em todas as situações, estarem em plena atuação nas suas respectivas funções..." é de fundamental importância para referido Projeto de Lei, pois referida matéria consiste no pagamento de complementação financeira repassada pelo Ministério da Saúde, de natureza vinculada e com destinação específica, ou seja, previamente direcionada pelo Ministério da Saúde, o que repassa o valor de forma discriminada e individualizada para dá cada profissional ora contemplado.

Logo, evidenciada a inconstitucionalidade ora suscitada, por vício de iniciativa na propositura da presente matéria, floresce como obrigação legal, a apresentação deste veto, pois, nos termos do §5º do art. 45 da LOM, "...Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente...", consistindo, portanto, não em uma mera faculdade, mas, sim, num poder-dever inerente à função administrativa, a qual não abre margem de discricionariedade para a adoção de medida diversa.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas e demonstrados os óbices que impedem a sanção da referida Emenda Modificativa, VETO a pretensa alteração proposta à redação originária do art. 3º do referido Projeto de Lei.

Cerro Corá/RN, em 04 de outubro de 2023.

RAIMUNDO
MARCELINO
BORGES:22054650587

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO MARCELINO
BORGES:22054650587
Dados: 2023.10.04 11:03:29
-03'00'

Raimundo Marcelino Borges

Prefeito Municipal de Cerro Corá/RN

Câmara Municipal - Presidência

Cerro Corá, 05 / 10 / 23

Aprovado em votação redação final em sessão de hoje. A Secretaria para os devidos fins.

A FAVOR
 CONTRA
 ABSTENÇÃO